



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181176 - SP (2023/0163896-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : M D G
ADVOGADO : LETÍCIA FARAH LOPES - PR080839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : A J M J
CORRÉU : B F DE L F
CORRÉU : J M R R
CORRÉU : A M
CORRÉU : G A DE O
CORRÉU : K M DE C I D
CORRÉU : P M R
CORRÉU : M A DE C I
CORRÉU : G S X
CORRÉU : C C A DE P
CORRÉU : C C A DE P
CORRÉU : M DE O
CORRÉU : B K S B
CORRÉU : L S S
CORRÉU : J C F

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SINTONIA DAS GRAVATAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE O PRETENDIDO TRANCAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de trancamento da ação penal pelo crime de receptação não apreciado pelo Tribunal primevo.
2. Alegação de prestação de serviços advocatícios sem mínima comprovação.
3. Ausência de manifesta ilegalidade.
4. Recurso em *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181176 - SP (2023/0163896-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : M D G
ADVOGADO : LETÍCIA FARAH LOPES - PR080839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : A J M J
CORRÉU : B F DE L F
CORRÉU : J M R R
CORRÉU : A M
CORRÉU : G A DE O
CORRÉU : K M DE C I D
CORRÉU : P M R
CORRÉU : M A DE C I
CORRÉU : G S X
CORRÉU : C C A DE P
CORRÉU : C C A DE P
CORRÉU : M DE O
CORRÉU : B K S B
CORRÉU : L S S
CORRÉU : J C F

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SINTONIA DAS GRAVATAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE O PRETENDIDO TRANCAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de trancamento da ação penal pelo crime de receptação não apreciado pelo Tribunal primevo.
2. Alegação de prestação de serviços advocatícios sem mínima comprovação.
3. Ausência de manifesta ilegalidade.
4. Recurso em *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M. D. G. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu o processamento do *writ* n. 2054477-36.2023.8.26.0000.

Consta nos autos que a recorrente foi denunciada pela prática dos crimes previstos no artigo 2, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e artigo 180 do Código Penal, por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

Irresignada, impetrou *habeas corpus* no tribunal de origem, alegando sofrer constrangimento ilegal em razão de *uma denúncia que viola tanto a reserva legal, quanto viola a vedação do bis in idem* (fls. 1/12).

No presente caso, a recorrente sustenta que faz jus ao trancamento da ação penal pelo crime de receptação.

Ao final, requereu (fls. 507/508):

DO PRIMEIRO PEDIDO EM HABEAS CORPUS

Caso entenda esse Superior Sodalício que não pode apreciar a matéria por óbice de supressão de instância, requer-se então o reconhecimento da denegação jurisdicional da origem, com pedido de determinação de baixa à origem para que se manifeste explicitamente sobre a inépcia, ou não, da denúncia quanto a imputação de receptação, em crime continuado, de honorários.

O que não pode é se ter o jurisdicionado desprovido de jurisdição.

Há a questão do art. 8.1 e do art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos que configuram um recurso simples e rápido, o Amparo, para proteger as vítimas de graves violações de direitos contra tais violações. É pacífico o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que o Amparo é o gênero, do qual o Habeas Corpus é uma das espécies.

DO PEDIDO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS

A presente impetração tem como pedido, objetivo e simples, o reconhecimento da atipicidade do crime de receptação, a atipicidade de crime de receptação, art. 180 do Código Penal, para situação de pagamento de serviços de advocacia.

Reconhecida a atipicidade, requer-se o trancamento da ação penal exclusivamente quanto ao crime de receptação.

Tal decisão é de extrema importância, visto exotividade de teses de tal cariz acolhidas na origem, e que se espraiadas adiante, poderão levar uma situação de avalanche de recursos à Superior Instância.

As contrarrazões ao recurso ordinário foram apresentadas, pleiteando que *seja indeferido o pedido liminar e, no mérito, seja negado*

provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido (fls. 518/527).

A Ministra Laurita Vaz, então relatora, negou o pedido liminar e requisitou informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem (fls. 539/540).

As informações foram prestadas às fls. 546/552 e 553/554.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou *pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, pelo seu improvimento* (fls. 556/557).

É o relatório.

VOTO

Entendo ser o caso de não conhecer da impetração.

A tese de ilegalidade da denúncia pelo crime de peculato não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CO NHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).

[...]

(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ainda acerca da impossibilidade de impetração de *writ* como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido: HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

Registra-se, portanto, que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso em apreço, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo a analisar se há flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício.

Considero que, apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo impetrante, não é possível identificar nenhuma ilegalidade praticada pelo juízo de piso capaz de eventualmente autorizar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.

Na hipótese, as alegações defensivas são no sentido de que a recorrente apenas e tão somente prestou serviços advocatícios à organização criminosa e que o recebimento dos valores se trata, exclusivamente, de pagamento pelos lícitos serviços prestados.

Ocorre que não foi apresentado nenhum elemento que comprove o quanto alegado: não há contrato de honorários advocatícios, não há procuração outorgada, não há uma peça processual ou parecer assinados, não há sequer recibo dos valores recebidos como honorários advocatícios.

Desse modo, a despeito do não conhecimento do *habeas corpus*, em análise às alegações defensivas, não enxerguei flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício.

Outrossim, possíveis alegações em razão de atipicidade da conduta, violação da reserva legal, ocorrência de *bis in idem* e analogia *in malam partem* não comportam análise mais detalhada nesta via de cognição sumária.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja

possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssomos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada.

Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d. Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO

(LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.

3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quicá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Em virtude do aqui debatido, não se constata flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0163896-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 181.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403378020208260050 0040337802020826005000474286120198260050
00474286120198260050 10102399520208260050 10126590520228260050
10157585120208260050 10176981720218260050 10339757420228260050
11398155420218260100 20230000242467 20544773620238260000
403378020208260050 40337802020826005000474286120198260050
474286120198260050 940148000012520192

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D G
ADVOGADO : LETÍCIA FARAH LOPES - PR080839
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : A J M J
CORRÉU : B F DE L F
CORRÉU : J M R R
CORRÉU : A M
CORRÉU : G A DE O
CORRÉU : K M DE C I D
CORRÉU : P M R
CORRÉU : M A DE C I
CORRÉU : G S X
CORRÉU : C C A DE P
CORRÉU : C C A DE P
CORRÉU : M DE O
CORRÉU : B K S B
CORRÉU : L S S
CORRÉU : J C F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de habeas corpus, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha
Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

2023/0163896-9 - RHC 181176

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0163896-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 181.176 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

C5422125154=11315<182@ 2023/0163896-9 - RHC 181176